



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

## **PARECER Nº       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3167, de 2019, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, para aumentar as penas para os crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo contra o idoso, e para adotar a regra geral para aplicação do procedimento sumaríssimo.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) nº 3.167, de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aumentar as penas dos crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo da integridade e a saúde, física ou psíquica, praticados contra idosos, bem como para adotar como regra geral na persecução penal dos crimes previstos no referido diploma legal a aplicação do procedimento sumaríssimo.

Na justificação, a autora do PL aponta que

A violência contra idosos é preocupante. Entre os anos de 2015 e 2017, o Disque 100 registrou em torno de 32.000 denúncias em relação a idosos por ano, a maior parte por negligência e discriminação.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Crimes comuns, como a discriminação, a falta de assistência em situação de iminente perigo, o abandono e a exposição a perigo, recebem penas leves, que não ajudam a dissuadir os agressores de idosos, que estão por toda a parte, e que sabem que a punição é branda e que o procedimento de julgamento não visa ao encarceramento, submetendo-se ao procedimento dos juizados especiais.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* e o *direito processual penal* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O Brasil tem envelhecido de forma rápida e intensa. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021 a população idosa brasileira era composta por 31,23 milhões de pessoas, o que totalizava 14,7% da população.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), foi um avanço na garantia dos direitos da pessoa idosa, dentre eles os direitos à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à alimentação, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

Não obstante essa importante iniciativa legislativa, verifica-se o agravamento na violência contra as pessoas idosas, caracterizada pela violência física ou psicológica, discriminação, abandono e negligência, entre outras formas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Segundo levantamento feito pelo antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, apenas de janeiro a junho de 2022, o Disque 100 registrou 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas. Em mais de 87% das denúncias (30.722), as violações ocorreram na casa onde o idoso reside. Destas, 16 mil ocorreram na casa onde residem a vítima e o suspeito. Entre os agressores, os filhos são os principais responsáveis pela violação, figurando como suspeitos em mais de 16 mil registros, seguidos por vizinhos (2,4 mil) e netos (1,8 mil).

Não podemos admitir mais o agravamento desse quadro. Ademais, temos que implementar medidas legislativas que previnam e combatam a violência contra os nossos idosos.

Diante disso, o PL nº 3.167, de 2019, de forma extremamente pertinente, agrava as penas dos crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo da integridade e a saúde, física ou psíquica, praticados contra idosos, previstos, respectivamente, nos arts. 96, 97, 98 e 99 do Estatuto do Idoso. No nosso entendimento, as penas previstas atualmente para esses crimes (algumas delas apenas de detenção, como nos crimes dos arts. 97, 98 e *caput* do art. 99) não são suficientes para a prevenção e a repressão das condutas neles tipificadas.

Por sua vez, o PL pretende estabelecer, no art. 94 do Estatuto do Idoso, como regra geral na persecução penal dos crimes previstos no referido diploma legal, a aplicação do procedimento sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro 1995, independentemente da pena máxima privativa de liberdade cominada. Atualmente, o procedimento em questão somente é aplicado quando a pena máxima privativa de liberdade não ultrapassar 4 (quatro anos).

Sobre esse dispositivo, é importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3096/DF, deu interpretação conforme à Constituição ao art. 94 do Estatuto do Idoso, com redução de texto, para suprimir a expressão “do Código Penal e”, de forma a aplicar apenas o procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099, de 1995, para conferir celeridade processual ao julgamento dos crimes praticado contra os idosos. Na oportunidade, entendeu-se pela





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime.

Não obstante o descrito na ementa do PL, que dispõe que se pretende adotar como regra geral o rito sumaríssimo no processamento dos crimes previstos no Estatuto do Idoso, a redação dada ao art. 94 do referido diploma legal prescreve que será aplicada, no que couber, as disposições da Lei nº 9.099, de 1995, bem como, subsidiariamente, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Diante disso, propomos, nos termos da emenda abaixo, que, nos termos do entendimento preconizado pela nossa Suprema Corte, apenas o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 1995, seja aplicado aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, e não as medidas despenalizadoras. Ademais, retiramos a referência ao Código Penal, nos termos da interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, feita pelo STF.

Outrossim, entendemos que os juizados especiais criminais não estão preparados para julgar crimes mais graves contra idosos. Isso porque, como o rito é sumaríssimo, o procedimento é extremamente abreviado em nome da celeridade processual, não estando apto, a nosso ver, para apurar condutas mais graves que, não raras vezes, requerem meios de instrução mais complexos (como, por exemplo, uma perícia). Sendo assim, mantivemos na redação do art. 94 a sua aplicação apenas aos crimes do Estatuto do Idoso cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos de reclusão.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.167, de 2019, com a emenda que apresentamos a seguir:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.167, de 2019, a seguinte redação:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

“**Art. 94.** Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento sumariíssimo previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação de qualquer medida despenalizadora ao autor do crime, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/23571.68333-79